HABEAS CORPUS Nº 503.491 - SP (2019/0101059-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIDNEI XAVIER FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de SIDNEI XAVIER FERREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9002977-26.2018.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o Magistrado singular indeferiu o pedido de comutação de penas formulado pela defesa com base nos Decretos Presidenciais n. 5.620/2005, 6.294/2007, 7.046/2009, 7.420/2010 e 7.873/2012.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 14 de fevereiro de 2019, os desembargadores integrantes da Sexta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública que em "dezembro de 2005 o paciente já havia cumprido mais de 1/3 de sua pena, requerendo, então, a declaração da comutação, uma vez que preenchido os requisitos objetivos exigidos pelos Decretos n. 5.620/2005, n. 6.294/2007, n. 7.046/2009, n. 7.420/2010 e n. 7.873/2012. Ressalva-se que o paciente não registra qualquer falta grave nos doze meses que antecedem as publicações dos decretos, preenchendo também ao requisito subjetivo" (e-STJ fl. 6). Sublinha que, diferentemente do "estabelecido pelo juízo *a quo* e pela autoridade coatora, não foi prejudicado o pedido pelo integral cumprimento das GRs, tendo em vista que a comutação das penas importa em alteração substancial da atual execução do paciente" (e-STJ fl. 7). Diante disso, pede, liminar e definitivamente, seja declarada a comutação de pena com fulcro nos decretos presidenciais acima mencionados.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator